

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA PRISIONAL¹

ELECTRONIC MONITORING IN THE PRISON SYSTEM

Marcelo Heinle Alves² e Viviane Teixeira Dotto Coitinho³

RESUMO

A monitoração eletrônica é uma alternativa ao sistema de encarceramento convencional, que surge com o intuito de amenizar problemas recorrentes do sistema prisional, como superpopulação, violência e condições desumanas, diminuindo custos ao poder público. Neste contexto, o objetivo deste trabalho é analisar a eficácia da monitoração eletrônica, especialmente no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, elencando pontos positivos e negativos do seu uso. A metodologia de trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica sobre assuntos pertinentes ao tema, com levantamento da legislação específica e contextualização da situação atual no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul. Os resultados demonstraram que o uso da monitoração eletrônica ainda geram divergências entre os especialistas do país. Apesar de constituir uma alternativa que, em uma primeira análise, representa maiores chances de ressocialização, é vista, por outro lado, negativamente por ferir alguns direitos fundamentais do ser humano, previstos na Constituição Federal, como por exemplo, o direito à intimidade.

Palavras-chave: execução penal, sentença alternativa, sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

Electronic monitoring is an alternative to the conventional incarceration system, which arises in order to alleviate recurrent problems of the prison system, such as overpopulation, violence and inhuman conditions, as well as reducing costs to the public power. In this context, the objective of this work is to analyze the effectiveness of electronic monitoring, especially in the context of the State of Rio Grande do Sul, listing positive and negative aspects of the system. The work methodology was based on bibliographic research on subjects pertinent to the theme, with a survey of the specific legislation and contextualization of the current situation in Brazil and the State of Rio Grande do Sul. The results demonstrated that the advantages of electronic monitoring still generate divergences between the country's experts. Although it is an alternative that, in a first analysis, generates greater chances of resocialization, it is seen, on the other hand, negatively because it damages certain fundamental human rights, foreseen in the Federal Constitution, such as the right to privacy.

Keywords: penal execution, alternative sentence, brazilian prison system.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

² Aluno do curso de Especialização em Direito Penal - Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). E-mail: marceloheinle@gmail.com

³ Orientadora - Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). E-mail: vividotto1@gmail.com

INTRODUÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro é a superpopulação dos presídios. É de amplo conhecimento as deficiências e limitações do atual modelo, o qual muitas vezes proporciona condição desumana ao apenado e, ao mesmo tempo, gera elevados custos financeiros ao poder público. Pesquisas indicam um agravamento de problemas como superlotação carcerária, escalada de violência entre detentos, práticas de abusos, maus tratos e torturas, desrespeito à legislação ordinária e aos princípios de Direitos Humanos.

Neste contexto, a monitoração eletrônica surge como uma promessa de alternativa mais eficaz ao encarceramento em situações específicas, sendo gradativamente implantada em vários países do mundo, e que no Brasil é regulamentada pela Lei nº. 12.258 (BRASIL, 2010). Atualmente, ainda é alvo de inúmeras discussões e divergências, embora em uma primeira análise, representa uma alternativa para minimizar o problema das superlotações nos presídios, permitindo ainda que o condenado mantenha contato com a família e auxiliando no processo de ressocialização.

O sistema permite, assim, fiscalizar aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, fora do ambiente da prisão, utilizando equipamentos tecnológicos para saber a exata localização de um indivíduo.

Em linhas gerais, a monitoração eletrônica que vem sendo desenvolvida no Brasil combina soluções em hardware e software, consistindo na implantação de um dispositivo eletrônico no corpo do indivíduo (indiciado ou condenado) que passa a ter restrições em sua liberdade, sendo observado - monitorado - por uma central de monitoração criada e gerida pelo governo do Estado (BRASIL, 2015).

Existem diferentes possibilidades de equipamentos para monitoração, tais como tornozeleiras, pulseiras ou cintos. Um dos tipos mais utilizados é a tornozeleira eletrônica, que tem como função possibilitar o monitoramento de sentenciados que obtenham autorização para saída temporária no regime semiaberto e nos casos de prisão domiciliar, através de um sistema de rastreamento que informa a posição e trajeto percorrido pelo monitorado, encaminhados à central por meio de GPS. No Estado do Rio Grande do Sul, a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), é o órgão responsável pela implantação e acompanhamento do sistema.

Assim, o objetivo deste artigo é realizar uma análise crítica sobre o uso da monitoração eletrônica enquanto alternativa de regime penal, no contexto do Estado do Rio Grande do Sul, elencando pontos positivos e negativos do sistema.

A metodologia de trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica sobre assuntos pertinentes ao tema, com levantamento da legislação específica e contextualização da situação atual no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul. Também são apresentados dados resgatados junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e à Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), que serviram de base para a análise crítica e conclusões sobre os pontos positivos e negativos do sistema.

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: BREVE HISTÓRICO

Segundo Corrêa Junior (2012), a ideia da vigilância eletrônica surgiu nos Estados Unidos durante a década de 1960, com as pesquisas dos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, que projetaram dispositivos eletrônicos para a localização de delinquentes e doentes mentais.

Desses estudos surgiu um projeto de controle remoto do comportamento humano e a denominada *electronic parole*, ou seja, um sistema de reabilitação eletrônica para “reincidentes crônicos” que incluía a possibilidade de comunicação interativa entre um terapeuta e o condenado. Os envolvidos acreditavam que os dispositivos eletrônicos aumentariam a segurança das pessoas e da propriedade, bem como que o programa de reabilitação eletrônica dispensaria o encarceramento de longo prazo e a supervisão pessoal dos egressos na medida em que determinadas condutas delitivas pudessem ser previstas ou reguladas (CORRÊA JUNIOR, 2012, p. 32-33).

O mesmo autor salienta ainda que foi justamente o desenvolvimento tecnológico, a partir da segunda metade do século XX, que permitiu novas perspectivas nas discussões dos problemas penais e penitenciários, onde a monitoração eletrônica surgiu como alternativa ao encarceramento. Essa discussão começou em países mais desenvolvidos, que também enfrentavam problemas na questão penitenciária e procuravam opções para diminuir a população carcerária, reduzir os custos do sistema e viabilizar a efetiva reabilitação do infrator, sem abrir mão da segurança pública.

A partir de então, o sistema foi gradativamente adaptado e melhorado, sendo que os Estados Unidos foram pioneiros no uso da tecnologia de monitoramento em presidiários, a partir do ano de 1983. Atualmente, já é uma realidade mundial, sendo utilizado em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Alemanha, Suécia, França, Espanha, Itália, Portugal, Austrália, África do Sul, Argentina, dentre outros.

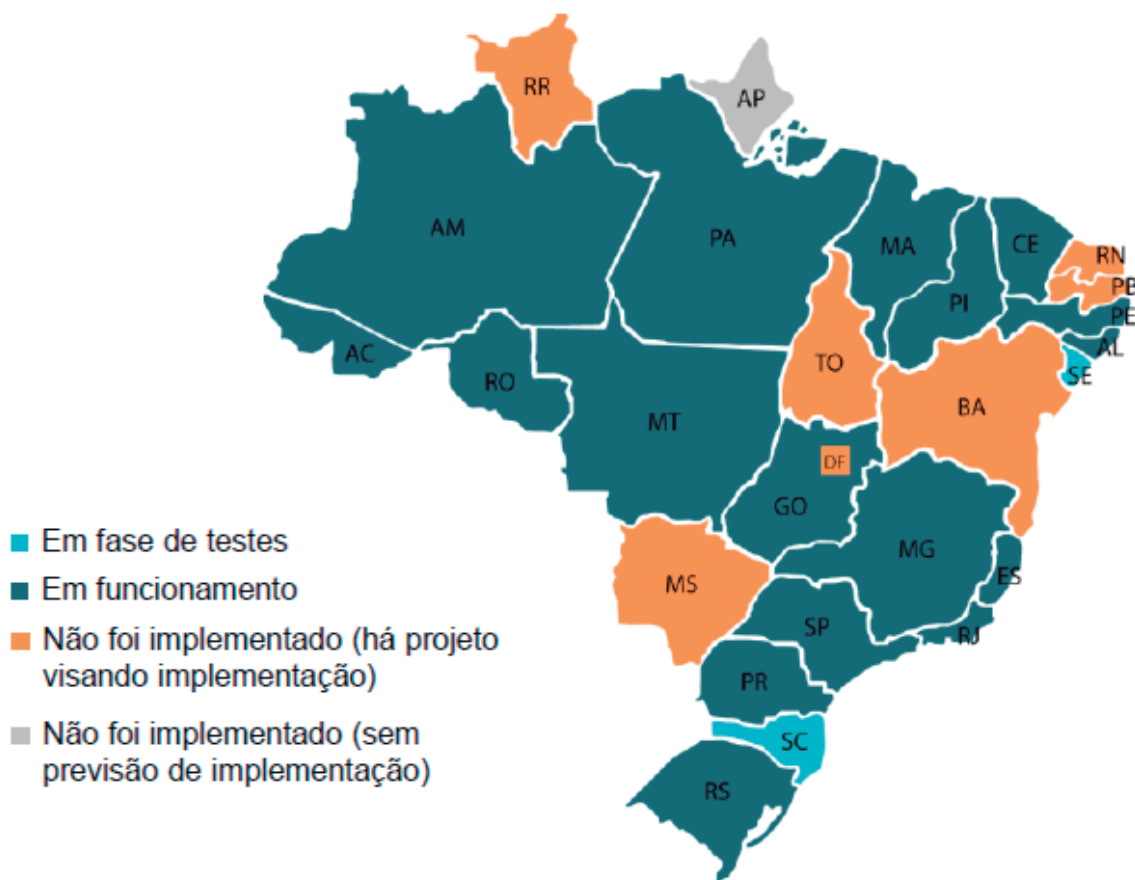
No Brasil, o governo de São Paulo estudava desde 2007 a adoção da monitoração eletrônica dos presos. São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco aprovaram o monitoramento eletrônico de presos em 2008, enquanto o Legislativo do Rio de Janeiro deu o aval no ano de 2009. Mato Grosso do Sul e Paraíba, que foi o primeiro Estado a realizar testes, estavam com debates nos legislativos em andamento. Alagoas e Distrito Federal também já realizaram testes, que sempre são feitos com presos que concordem em participar da experiência (PRUDENTE, 2013).

Entretanto, em termos legais, a política inicialmente prevista na Lei nº 12.258 (BRASIL, 2010), que alterou a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, introduziu a possibilidade de aplicação da monitoração eletrônica em dois casos estritos: a) saída temporária ao preso que estiver em cumprimento de pena em regime semiaberto (art. 146-B, inciso II); b) quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar (art. 146-B, IV), bem como foram estabelecidos os regramentos mínimos para a aplicação da tecnologia (artigos 146-A a 146-D). Já a Lei nº 12.403 (BRASIL, 2011) alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, inciso IX) (BRASIL, 2015).

SITUAÇÃO NO BRASIL E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o DEPEN, em 2015 (Figura 1), 19 Unidades da Federação já haviam implementado os serviços de monitoração eletrônica, sendo que em 17 estados a situação já estava efetivada e em 2 unidades os serviços estão em fase de testes. Sinalizando o movimento de expansão da política, 7 Unidades da Federação já apresentam projeto visando implementação dos serviços de monitoração. Fora desta perspectiva, apenas o Amapá não implementou e não apresenta projeto nesta direção (BRASIL, 2015).

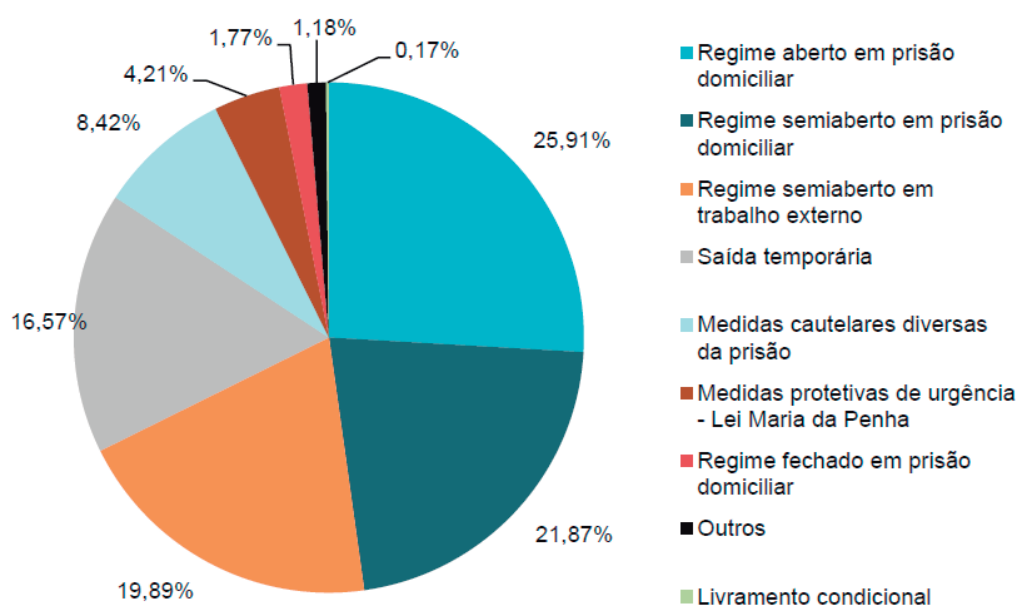
Figura 1 - Estágio da política de monitoração eletrônica no Brasil.



Fonte: Brasil (2015).

O mesmo relatório encomendado pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2015), diagnostica o percentual de utilização da monitoração eletrônica no país segundo regimes ou medidas aplicadas (Figura 2). Como é possível perceber, a maioria das pessoas monitoradas (total de 86,18%) se encontram em execução penal, principalmente em regime aberto em prisão domiciliar; regime semiaberto em prisão domiciliar; regime semiaberto em trabalho externo e saída temporária.

Figura 2 - Destinação do equipamento quanto ao regime e natureza da prisão.



Fonte: Brasil (2015).

No estado do Rio Grande do Sul, a implementação efetiva da monitoração eletrônica ocorreu em 2013, sendo que em julho de 2015 haviam 1.318 presos monitorados (DEPEN, 2015 apud BRASIL, 2015). Dados mais recentes indicam que em maio de 2017, 1.963 condenados usavam tornozeleira eletrônica no estado. Atualmente, o Rio Grande do Sul faz custódia de 35.990 detentos, muito acima da sua capacidade, de 24 mil (CONSELHO DA COMUNIDADE CWB, 2017).

Segundo a SUSEPE (2013), responsável pelo sistema, o programa de monitoração é personalizado para cada apenado, delimitando suas rotas e o tempo necessário para percorrê-las, determinando horários para chegar e sair do trabalho e de casa. Dependendo do tipo de crime que cometeu, haverá áreas de exclusão no trajeto determinadas pelo juiz, onde não poderá se aproximar. As informações do trajeto, localização e velocidade são repassadas instantaneamente à Central de Monitoramento da SUSEPE, que também recebe alertas sobre desvio de rota, entrada em área de exclusão, rompimento ou dano do equipamento. Caso não haja o contato com o monitorado em alguma dessas situações, o detento será dado como foragido do sistema, podendo retornar ao regime fechado. Ainda, no caso de estragar a tornozeleira, responderá por dano ao patrimônio público.

Ainda segundo o órgão, o uso de tornozeleira limita a locomoção deles à áreas que envolvem a residência, o trabalho e o bairro onde residem, para acesso a comércio e serviços. Mas isso não impede que a Justiça autorize outros deslocamentos em casos específicos, como a cultos religiosos ou consultas médicas.

O índice de reincidência criminal no Rio Grande do Sul com o uso de tornozeleira eletrônica pelos presos em regime aberto e semiaberto é de 4%, conforme aponta a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE). Ao longo de cinco anos, entre os 13 mil apenados que já foram monitorados pelo equipamento no estado, 554 voltaram a ser presos em flagrante (G1 RS, 2017).

Um estudo recente, realizado pelo Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em parceria com o Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado, constatou que, para autores de crimes de menor gravidade, o monitoramento por tornozeleiras eletrônicas é uma alternativa mais barata e eficaz do que a prisão em regime fechado. Durante um ano, entre outubro de 2015 a novembro de 2016, a pesquisa acompanhou 568 presos monitorados eletronicamente pela SUSEPE, 476 homens e 92 mulheres. Apenas 92 homens (16%) romperam o equipamento, foram considerados foragidos e, como punição, sofreram regressão de regime. Quanto ao custo, o valor gasto com o equipamento é de aproximadamente R\$ 500 e pago uma só vez. Já no regime fechado, cada preso custa cerca de R\$ 1,5 mil por mês ao Estado (CONSELHO DA COMUNIDADE CWB, 2017).

PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO SISTEMA

Conforme já comentado, os sistemas de monitoração eletrônica representam uma alternativa para o cumprimento de determinadas penas, regulamentadas pela legislação. No entanto, sua eficácia e vantagens ainda geram desacordos entre os especialistas do país. Conforme a jurista Dela-Bianca (2011), mesmo dentre os que defendem o monitoramento, há divergência acerca da maneira como deve ser utilizada essa tecnologia. De um lado, alguns consideram que o monitoramento deve ser visto como uma pena autônoma. Por outro lado, outros consideram que deve ser utilizado como mecanismo que reforça a efetividade da progressão de regime.

Segundo Oliveira (2012), a polêmica persiste no campo doutrinário e no político, tendo em vista a ausência de consenso entre os estudiosos do tema e a existência de interesses políticos conflitantes. A viabilidade da monitoração eletrônica para a realidade brasileira é centro de intenso debate entre os especialistas, órgãos do governo e particulares interessados no assunto, especialmente os fornecedores de equipamentos e softwares de monitoração. O mesmo autor constata, no entanto, que a monitoração eletrônica “representa, em primeiro lugar, uma significativa economia de recursos públicos para substituir a contenção de pessoas detidas, provisoriamente ou definitivamente e, em segundo lugar, porque é uma medida que, num primeiro momento, apresenta grande apelo político” (OLIVEIRA, 2012, p. 181).

Para a Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (SUSEPE, 2013), as principais vantagens do sistema referem-se à possibilidade de monitoramento 24 horas sobre o detento; redução de danos ao preso: retorno ao convívio social e familiar, se distanciando do ambiente prisional; diminuição da superlotação dos estabelecimentos; além disso, é o primeiro sistema no Brasil administrado exclusivamente pelo Estado (SUSEPE) e não por empresa privada, o que garante mão de obra qualificada de agentes treinados.

Se por um lado a questão referente aos custos iniciais com o equipamento parece ser consenso, em relação à despesa por preso dentro das penitenciárias, também surgem questionamentos sobre

gastos com infraestrutura e quadro de pessoal para que o sistema efetivamente funcione. Neste aspecto, Oliveira (2012), ressalta que “o treinamento de pessoal especializado para controle do sistema de monitoração mostra-se de extrema importância para que não haja desperdício de verbas públicas e dos esforços dos administradores”.

O monitoramento também deve ser visto como forma de acompanhar os institutos já existentes, auxiliando e garantindo a efetividade do cumprimento da execução penal, contribuindo para aumentar a vigilância do Estado sobre o condenado que cumpre pena (DELA-BIANCA, 2011). Esta vigilância ajuda o Estado a exercer um maior controle sobre o condenado que está no regime aberto ou semiaberto. Isto porque, na progressão para estes regimes, o apenado tem direito a saídas temporárias e trabalho externo, mas sem um acompanhamento, não há garantia que ele irá cumprir todas as regras, podendo haver desvio de conduta nestes ambientes fora da prisão.

Conforme avalia Carvalho e Corazza (2014), na atual situação de condições desumanas que se encontra nos presídios brasileiros, a monitoração eletrônica surge como uma alternativa menos gravosa ao cárcere, oportunizando uma maior convivência do apenado com sua família e com seus amigos, bem como um maior contato com o mercado de trabalho e com ambientes escolares, o que cria maiores chances de ressocialização.

Os mesmos autores concluem que, contudo:

Ao se falar desse instituto, se põe em cheque alguns direitos fundamentais do indivíduo, tais como o direito à intimidade, direito à honra, direito à imagem, entre outros direitos assegurados pela Constituição Federal brasileira e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como é o caso da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 e do Pacto de São José da Costa Rica (CARVALHO; CORAZZA, 2014, p. 310).

As críticas ao monitoramento eletrônico envolvem também a estigmatização que o monitorado sofre ao ser visto com a tornozeleira eletrônica, o que ensejaria preconceito e humilhações por parte dos demais, os quais o veriam como pessoa perigosa (CARVALHO; CORAZZA, 2014).

Segundo o relatório sobre o uso de equipamentos tecnológicos para vigiar detentos no Brasil, encomendado em 2015 pelo Ministério da Justiça ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUA), outro aspecto negativo do sistema é a constatação de que os apenados relatam que sofrem uma “falsa” sensação de liberdade. Ela decorre, dentre outras coisas, do superdimensionamento da área de exclusão e o sub dimensionamento da área de inclusão, implicando restrições na circulação e na realização de atividades cotidianas. Fica nítido, nesses casos, que a inclusão social não é o postulado que orienta a concepção dos serviços de monitoração eletrônica (BRASIL, 2015).

Também é comum visualizar pessoas tendo a sua mobilidade restringida, já que necessitam ficar horas “plugados” na tomada, a fim de recarregar a bateria do dispositivo eletrônico. Por causa disso, alguns estados buscam aumentar a duração da bateria ao reduzir o tempo de comunicação, ou seja, passam a enviar as informações da tornozeleira para a central de 1 a 5 minutos, enquanto outros

estados enviam tais dados a cada 30 segundos, tornando impossível a duração da bateria por mais de 12 horas (BRASIL, 2015).

Por fim, conforme pondera Oliveira (2012, p. 189-190):

Apesar da divergência entre as opiniões trazidas pela doutrina acerca do uso da monitoração eletrônica, da natural influência política que poderá incidir sobre o tema, das dificuldades operacionais e dos custos necessários para implementar a monitoração eletrônica no Brasil, deve ser ressaltado que se trata de uma medida moderna, que já foi adotada com sucesso em diversos países, que pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras medidas cautelares, e cuja finalidade é permitir ao juiz e ao sistema de justiça, em geral, manter sob fiscalização os indiciados e acusados durante a tramitação da investigação e do processo para evitar que eles pratiquem condutas ilegais, tais como, molestar vítimas ou testemunhas, dificultar de outro modo a marcha processual, repetir a prática infracional ou dificultar a aplicação da lei penal, sem que o juiz utilize a prisão antes da sentença além do necessário, cujos efeitos negativos são conhecidos da comunidade jurídica e de toda a sociedade.

Sendo assim, preconiza-se que a monitoração eletrônica tenha eficácia e venha sempre com intuito de auxiliar na solução de problemas recorrentes do sistema penitenciário, embora seja consenso que ainda se trata de um sistema em implantação, que possui limitações e onde podem ocorrer falhas operacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do aqui exposto, pode-se considerar que a defasagem do sistema penitenciário nacional preocupa autoridades e a sociedade como um todo. Apesar disso, há anos especialistas constataam que o Brasil parece acompanhar imóvel o agravamento de uma crise em seu sistema penitenciário (ROLIM, 2007).

A monitoração eletrônica de sentenciados está sendo implantada no Brasil desde 2008, com o intuito de amenizar problemas recorrentes de superpopulação carcerária, reincidência de crimes, sendo ainda uma alternativa com menores custos ao poder público.

Entretanto, este trabalho demonstrou que as aparentes vantagens da monitoração eletrônica ainda geram divergências entre os especialistas do país. Apesar de constituir uma alternativa que, em uma primeira análise, gera maiores chances de ressocialização, é vista, por outro lado, negativamente por ferir alguns direitos fundamentais do ser humano, previstos na Constituição Federal, como por exemplo, o direito à intimidade.

Sendo assim, pode-se concluir que ainda são necessários aprimoramentos no sistema e adequações nas legislações, de modo que, a eficácia possa ser comprovada e a monitoração eletrônica seja de fato implantada, gerando benefícios para todos os envolvidos: apenados, poder público e população em geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **D.O.U.**, Brasília, 16/06/2010, P. 4. Disponível em: <<https://bit.ly/2U79cUe>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **D.O.U.**, Brasília, 05/05/2011, P. 1. Disponível em: <<https://bit.ly/2Fa8Zej>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2TiWTXC>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

CARVALHO, Gisele Mendes; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O Sistema de Monitoramento Eletrônico à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da AJURIS**, São Paulo, v. 41, n. 134, p. 295-323, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2TaDmbW>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

CONSELHO DA COMUNIDADE CWB. **UFRGS e Defensoria apontam que uso de tornozeleira é mais eficaz do que a prisão**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2U1NDEq>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 2012. 284p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2012.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18126>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

G1 RS. **Índice de reincidência criminal no Rio Grande do Sul com o uso de tornozeleira eletrônica**. 2017. Disponível em: <<https://glo.bo/2tW11lv>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

OLIVEIRA, José Roberto R. **A monitoração eletrônica como medida cautelar no processo penal**. 2012. 215p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2012.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?** JUS Brasil, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2t1JNj9>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SUSEPE. **Tornozeleiras eletrônicas**. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2Sp9PH9>>. Acesso em: 18 maio 2017.